



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/410/2016
Data:	08/12/2016 Fls. 219
Rubrica:	CEG 50001247

**Processo nº.:** E-12/003/410/2016 (Apenso: E-12/003/413/2016).

**Data de autuação:** 08/12/2016.

**Concessionárias:** CEG e CEG RIO.

**Assunto:** **FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO  
TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA  
QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.**

**Sessão Regulatória Extraordinária:** 19/10/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 3164/2017<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.164

DE 29 DE JUNHO DE 2017

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO  
TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/410/2016, por maioria,

### DELIBERA:

**Art.1º** - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto.

**Art.2º** - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto à extensão de tratamento similar para empreendimentos existentes, inclusive com relação à metodologia para contemplar os decorrentes efeitos econômico-financeiros, consoante fundamentação constante no voto.

**Art.3º** - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto a critérios e formulações objetivas de questões tarifárias, com destaque, mas não limitadas, para as situações eventualmente emanadas dos debates do Programa “Gás para Crescer”, promovido pelo Ministério de Minas e Energia, em consonância com o mencionado no corpo do voto.

**Art.4º** - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores.

**Art.5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data 08/12/2016 Fls. 220
Rubrica Cy. 50201247

Em 20/07/2017 as Recorrentes informaram, por e-mail, que seguia em anexo "*Recurso contra Deliberação AGENERSA n.º 3.164/2017 (...)*", sendo que tal peça seria protocolizada "*(...) fisicamente na AGENERSA nos próximos dias, em atendimento aos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI n.º.093/2009.*"

No dia 21/07/2017 as Concessionárias protocolaram nesta Autarquia o Recurso supramencionado, meio pelo qual alegaram, em preliminar, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição da peça recursal. Considerando que "*(...) a publicação da Deliberação ora recorrida ocorreu no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 10/07/2017(...)*" e "*(...) o prazo para interposição do Recurso venceria em 20/07/2017*", as Recorrentes entenderam indiscutível a tempestividade do Recurso.

Nas razões recursais as Delegatárias registraram, sob o título "**I.2 - DO HISTÓRICO**", que o presente processo foi instaurado "*(...) em decorrência do desdobramento do processo regulatório E-12/020.334/2010, especialmente no que se refere à formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado para agentes autoprodutores (AP), autoimportadores (AI) e consumidores livres (CL) (...)*" e que a AGENERSA entendeu, nesse caso, "*(...) que haveria a possibilidade de ser dado tratamento tarifário diferenciado para aqueles agentes cujo ponto de consumo estivesse ligado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte*"; alegaram, entretanto, que apesar de terem apontado "*(...) que não há o conceito de ramal dedicado, porque a este podem ser interligados outros clientes e, ainda, dada a sistemática do Contrato de Concessão (...)*", a AGENERSA editou a Deliberação 3164/2017; e concluíram o tópico afirmando que, por não concordarem com a decisão, CEG e CEG RIO estavam apresentando o presente Recurso contra os termos da Deliberação recorrida.

---

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente (voto vencido); **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.





Sob o item **"1.3 - Da Contradição da presente Deliberação com os Contratos de Concessão - Necessidade de serem firmados Termos Aditivos"**, as recorrentes citaram o que constam nas respectivas cláusulas quartas, § 1º, itens 1 e 10, cláusulas segundas, parágrafos únicos, sextas, e sétimas, § 18, dos seus instrumentos concessivos; e ressaltaram, expondo as situações, que *"(...) tem-se claramente identificado que, à luz do que regem os Contratos de Concessão, existem apenas duas possibilidades para a construção de um duto dedicado, o que refletirá diretamente em seu tratamento tarifário (...)"*, quais sejam:

*"1) Construção do duto dedicado pela Concessionária: independentemente da opção de aquisição do gás natural pelo consumidor em questão, seja através das Concessionárias ou diretamente do produtor, caberá ao respectivo usuário do duto dedicado o pagamento de tarifa limite estabelecida nos Contratos de Concessão e, caberá às Concessionárias a construção, manutenção e operação do referido duto. Especificamente para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, a tarifa aplicada deverá respeitar o estabelecido no §18 da Cláusula Sétima. Não há, portanto, qualquer possibilidade de tratamento diferenciado para estes agentes, ainda que utilizem dutos dedicados, sob pena de se ferir os princípios da universalização e solidariedade, que regem a prestação do serviço.*

*2) Construção do duto dedicado pelo agente interessado: quando a aquisição do gás natural pelo consumidor em questão não for realizada através das concessionárias, no caso de recusa das concessionárias à solicitação para a construção do duto dedicado, caberá ao agente interessado a solicitação de subconcessão junto ao Poder Concedente e, caberá as Concessionárias a perda da exclusividade na área específica do duto dedicado, conforme cláusula sexta dos Contratos."*

Aduziram as recorrentes que na situação exposta *"(...) a construção, manutenção e operacionalização do referido duto será de responsabilidade exclusiva do agente subconcessionário, não cabendo, portanto, qualquer análise de tratamento tarifário a ser concedido para o duto em questão"* e *"a única relação possível entre a nova*





*subconcessionária e a CEG/CEG RIO, conforme item 10, do §1º da Cláusula Quarta seria o pagamento da tarifa limite industrial, caso a nova subconcessionária deseje se conectar a rede de distribuição das Concessionárias"; afirmaram que por meio da decisão recorrida "(...) contrariando toda a sistemática dos Contratos de Concessão, a AGENERSA estabeleceu redução de 22,5% nas margens da CEG e da CEG RIO para novos empreendimentos, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos por ramal específico e exclusivo, em total desrespeito aos Contratos de Concessão"; reproduziram, a esse respeito, parte de parecer lavrado por procurador do Estado, Dr. Thiago Cardoso Araújo, nos autos do processo regulatório E-12/003.231/2017, o qual dispôs, em suma, que a alteração de cláusula financeira do Contrato não poderia dispensar a formalização de termo aditivo; trouxeram trecho da doutrina administrativista para sustentar que é mister reconhecer "(...) que a equação econômico-financeira constitui-se em um dos pilares da teoria do contrato administrativo"; ressaltaram que "(...) a expressão equação econômico-financeira designa, assim, o termo de equilíbrio que se definiu quando da contratação, o qual reflete o acolhimento de uma proposta feita de acordo com as condições estabelecidas no certame licitatório que o tenha precedido"; salientaram que "(...) é cogente que se afaste o equivocado entendimento de que tal estabilidade financeira venha a representar um dado de exclusivo interesse para o concessionário" porque "antes disso, trata-se de atendimento à conveniência da Administração, interessada na regularidade do serviço público e, finalmente, ao interesse dos usuários, destinatários finais da atividade concedida"; registram, nesse passo, parte das doutrinas de Caio Tácito e Marçal Justen Filho; afirmaram, pois, "(...) que a imposição, ao concessionário, de regime tarifário não previsto no Contrato, esvazia a garantia constitucional, legal e contratual da intangibilidade da equação econômico-financeira desta concessão, a desaguar, se assim ocorrer (o que efetivamente não se espera), em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade"; e entenderam que a Deliberação recorrida "(...) não constitui instrumento contratual nos termos da lei que rege os contratos administrativos e não compreende as cláusulas essenciais ao contrato administrativo, nem as formalidades legais exigidas, para que possa alterar cláusula de conteúdo econômico, de modo que deve ser declarada nula"; e concluíram requerendo o "(...) provimento ao presente Recurso para que seja anulada a Deliberação AGENERSA n.º*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

3164/2017, pelos fatos e fundamentos acima expostos, a fim de que seja considerada a sistemática já existente e prevista nos Contratos de Concessão."

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 600, de 25/07/2017, o Recurso interposto pelas Concessionárias foi sorteado para a minha relatoria, sendo os autos encaminhados à procuradoria da AGENERSA para parecer.

Em parecer<sup>2</sup>, o jurídico certificou a tempestividade do Recurso. Reportou-se, em sequência, "(...) ao bem detalhado Relatório do Relator, de fls. 111/123" e afirmou que a questão fundamental, em resumo, seria 'em síntese, se e quando, se for o caso, é aplicável o conceito de ramal dedicado e, em sendo, qual deveria ser o tratamento tarifário, ou melhor, se existem justificativas técnicas, econômicas e legais para o que se tornou corrente referir-se como a adoção de tarifas diferenciadas ou específicas no arcabouço regulatório'; registrou que as Concessionárias ressaltaram "(...) que, à luz do contrato de concessão, existem duas possibilidades para a construção de um duto dedicado, o que refletirá diretamente em seu tratamento tarifário, a saber: construção do duto dedicado pela concessionária; e construção do duto dedicado pelo agente interessado (fls. 127); informou que "a orientação e entendimento do Poder Concedente, constante do processo E-12/020.592/2012, consiste na aplicação dos percentuais de 3,02% para a Ceg e de 2,58% para a Ceg Rio sobre os valores das margens atuais dos Consumidores Livres para constituir a nova classe de autoprodutores e autoimportadores, com exceção da categoria Termoelétrica, para a qual é pleiteada a fixação do fator R em 0,775 na fórmula vigente nas tabelas de ambas as concessionárias"; ressaltou "(...) que a constituição da classe autoprodutores e autoimportadores está contemplada nas decisões colegiadas do processo E-12/020.334/2010"; mencionou que o relator, no voto, "(...) salientou que o percentual redutor de 22,5% deve ser aplicado para o caso básico, em que as concessionárias implantem os dutos, ou seja, coexistem Capex e Opex, e remeteu o presente processo para a próxima revisão quinzenal das recorrentes"; e assinalou que "em relação ao entendimento das recorrentes, estas afirmam que não há conceito de ramal dedicado, porque a estes

<sup>2</sup> Fls. 185/187.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*podem ser interligados outros clientes e, ainda, dada a sistemática do contrato de concessão."*

Quanto ao item 1.3 da peça recursal, o jurídico consignou que "(...) em que pese o labor das nobres Advogadas das concessionárias, a argumentação de contradição não procede, porquanto, ao estabelecer a redução de 22,5% na margem para os novos empreendimentos, que sejam providos de gás natural por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, o Relato o fez consoante fundamentação constante no voto, e nos termos em que recomendado pelo Poder Concedente". Salientou, ademais disso, que "(...) o voto integra a Deliberação, bem como, os demais documentos e manifestações contidas no processo, e no processo E-12/020.592/2012".

Ainda em seu parecer o jurídico salientou, por derradeiro, "(...) que o trecho pinçado do parecer da Procuradoria Geral do Estado, lançado nos autos do processo E-12/003.231/2017, não se aplica ao caso em tela, seja porque a Agenera, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 4556/2005, tem a prerrogativa do exercício do poder regulatório, com seus corolários, seja porque a decisão proferida neste processo está dentro do âmbito normativo do Órgão Regulador, no limite da lei, e do contrato de concessão, que, em matéria tarifária é balizado pelo price cap, e dentro desses parâmetros decidiu a Agenera no mérito da questão". Considerando, em conclusão, "(...) o advento da próxima Revisão Quinquenal, na qual a questão será novamente debatida, e que as concessionárias pediram o provimento do recurso para que seja anulada a decisão colegiada, ora combatida (...)" a procuradoria opinou pelo não provimento do Recurso, e que a Deliberação AGENERSA nº 3164/2017 deveria ser mantida, porque "(...) não fere o contrato de concessão (...)".

Em 06/09/2017 as Concessionárias foram instadas a apresentarem razões finais até 15/09/2017 e responderam em 20/09/2017 (fl. 194) no sentido de que o parecer da Procuradoria da AGENERSA "(...) não logrou êxito em desqualificar as Cláusulas do Contrato de Concessão, de observância obrigatória por esta AGENERSA, que foram





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data: 08/10/2016 Fls. 225
Rubrica: ey. 5020247

*abordadas ao longo do Recurso administrativo interposto pela Concessionária", uma vez que, "(...) em que pese 'a prerrogativa do poder regulatório' mencionada pela douta procuradoria, igualmente a inteligência da Lei Estadual nº. 4.556/2005 aponta que é dever da AGENERSA fazer cumprir e observar as disposições dos Contratos de Concessão, o que, por óbvio não ocorreu no presente processo", sendo que no máximo "(...) poderia a AGENERSA, imbuída do exercício do poder regulatório sugerir ao Poder Concedente que adotasse as tratativas para formulação de Termo Aditivo."*

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº. 269<sup>3</sup>, 270<sup>4</sup>, 271<sup>5</sup> e 272<sup>6</sup>/2017 instei a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico deste Estado, a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE e a Federação das indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN a se manifestarem no presente feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Através da GIA-RGN/ARX 0509/2017 a PETROBRAS manifestou-se em 27/09/2017. Afirmou, nessa oportunidade, que *"apesar da Deliberação ainda se encontrar distante de tratar adequadamente a questão do Autoprodutor e Autoimportador atendido por ramal dedicado, aparentemente houve um avanço quando o seu art. 1º adota o conceito de 'ramal específico e exclusivo conectado a um ponto de um gasoduto de transporte', conceito este que até então vinha sendo rejeitado com base em argumentos não técnicos"*; ressaltou que ainda falta, contudo, *"(...) a adoção de uma metodologia tarifária que contemple o ramal específico e exclusivo, visto que a redução fixada na Deliberação foi resultado de um desconto e não da adoção de critérios e premissas que reflitam as especificidades de CAPEX e OPEX nesses casos"*; reiterou a *"(...) proposta de metodologia que consta nesse processo (...) e que atende plenamente a normatização trazida pela Lei 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás) relativo à situação especial dos Autoprodutores e Autoimportadores"*; e insistiu *"(...) que qualquer tarifa a ser estabelecida*

<sup>3</sup> Recebido pela PETROBRAS em 22/09/2017.

<sup>4</sup> Recebido em 21/09/2017 pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

<sup>5</sup> Enviado por SEDEX à ABRACE.

<sup>6</sup> Recebido pela FIRJAN em 21/09/2017.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/410/2016
Data	08/12/2016 Fls. 226
Rúbrica	aly.50201297

*na questão do ramal dedicado deve observar tratamento diferenciado de acordo com a Lei do Gás."*

*A PETROBRAS lembrou, na petição apresentada, que "(...) a Lei do Gás estabeleceu que os Autoprodutores e Autoimportadores que não utilizam a rede de distribuição, mas que são atendidos por ramais dedicados, não devem ser solidários aos demais usuários, pois a utilização do ramal não impacta o atendimento aos demais consumidores da rede"; salientou que nessa "(...) situação casuística, a tarifa deve ser pautada no clássico princípio retributivo, segundo o qual cada agente deve pagar à concessionária o custo correspondente, exatamente, ao benefício recebido, ou melhor, ao serviço prestado"; registrou que, conforme a CAENE nos autos, "(...) 'tarifa é preço de prestação de serviço' e, portanto, nada mais racional que este preço reflita os serviços prestados"; e explicou que "se um usuário é atendido por ramal dedicado, é incoerente cobrar dele a mesma tarifa cobrada pelo serviço prestado aos usuários conectados à malha de distribuição."*

*Por fim, entendeu que há "(...) lacuna quanto ao debate técnico sobre uma formulação para um ramal dedicado, visto que são utilizados argumentos jurídicos para evitar a discussão técnica, argumentos estes repisados à exaustão, ora pelas concessionárias, ora pela agência", e reiterou "(...) os argumentos da Carta GIA-RGN/ARX 496/2017, de 18/09/2017 (processo E-12/003/411/2016), de que é necessário a que as Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuições de Gás Canalizado para Autoprodutores e Autoimportadores reflitam adequadamente as situações fáticas quanto ao ramal dedicado, sem impor restrição regulatória para a caracterização dos ramais dedicados pelo simples fato que foram as concessionárias (e não os usuários) que fizeram os investimentos nessa rede."*

*À fl. 214 a Procuradoria da AGENERSA reiterou o parecer jurídico de fls. 185/187, "(...) eis que prima pela segurança jurídica, cabendo ressaltar que o atributo do 'monitoramento do ato regulatório normativo' permitirá retificações, se for o caso, ou adaptações da matéria deliberada em termos prospectivos."*



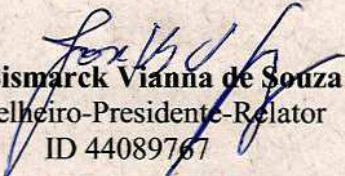


Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/410 2016
Data:	08/12/2016 Fls. 227
Rubrica:	Cey - 5020247

Em 04/10/2017 as Concessionárias foram instadas para, querendo, aditarem, no prazo até 09/10/2017, as razões finais de fls. 194.

*É o relatório.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data: 08/12/2016 Fls. 228
Rubrica: C4. 50201247

**Processo nº. :** E-12/003/410/2016 (Apenso: E-12/003/413/2016).

**Data de autuação:** 08/12/2016.

**Concessionárias:** CEG e CEG RIO.

**Assunto:** **FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO  
TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA  
QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.**

**Sessão Regulatória**

**Extraordinária:** 19/10/2017.

### **VOTO**

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 3164/2017.

**1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.164**

**DE 29 DE JUNHO DE 2017**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO  
TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/410/2016, por maioria,

#### **DELIBERA:**

**Art.1º** - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto.

**Art.2º** - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto à extensão de tratamento similar para empreendimentos existentes, inclusive com relação à metodologia para contemplar os decorrentes efeitos econômico-financeiros, consoante fundamentação constante no voto.

**Art.3º** - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto a critérios e formulações objetivas de questões tarifárias, com destaque, mas não limitadas, para as situações eventualmente emanadas dos debates do Programa “Gás para Crescer”, promovido pelo Ministério de Minas e Energia, em consonância com o mencionado no corpo do voto.

**Art.4º** - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data: 08/12/2016 Fls. 229
Rubrica: Cey. 50201247

Preliminarmente, registre-se a tempestividade do Recurso, porquanto protocolado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias. Com efeito, a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 10/07/2017 e a peça recursal, nos termos da antiga Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009 (vigente à época da interposição) e atual Portaria AGENERSA nº 533/2017, foi interposta no dia 20/07/2017 e protocolada fisicamente na AGENERSA em 21/07/2017.

Quanto à tempestividade, frise-se que a procuradoria da AGENERSA assim também entendeu quando certificou a interposição do Recurso dentro do prazo regimental.

Antes de adentrar ao mérito, cabe dizer que foram instadas a se manifestarem no feito a PETROBRAS, Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, ABRACE e FIRJAN. Apenas a primeira, no entanto, se pronunciou no feito para afirmar que ainda falta a adoção de metodologia tarifária a contemplar ramal específico e exclusivo e reiterar, em suma, proposta já efetuada nos autos e que atenderia plenamente, segundo a PETROBRAS, a normatização trazida pela Lei 11.909/2009.

Registre-se, ainda, que em manifestação final as Recorrentes reiteraram os argumentos esposados ao longo do processo.

Voltando à análise recursal, verifica-se que as recorrentes intentam a nulidade da Deliberação nº. 3.164/2017 requerendo seja considerada, para a hipótese dos autos, a sistemática já existente e prevista nos Contratos de Concessão.

---

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente (voto vencido); **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

7





Rememorando o constante no feito, é preciso lembrar que o presente processo foi instaurado para a apresentação de formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, considerando a inexistência de distribuição do gás pelas Concessionárias e sua obtenção direta pelos agentes autoprodutores e auto - importadores como previstos na "Lei do Gás" e amplamente debatidos no processo regulatório E-12/020.334/2010.

Depois de instruídos os autos, o relator considerou a sugestão já apresentada pelo Poder Concedente nos autos do feito nº. E-12/020.592/2012 no sentido de fixar o fator R em 0,775 e entendeu por determinar, sendo acompanhado pela maioria do Conselho - Diretor, o redutor de 22,5% nas margens das Concessionárias na hipótese de aquisição direta do gás por ramal dedicado. Isso, no caso da implantação de dutos pelas Concessionárias - caso básico em que coexistem CAPEX e OPEX - e apenas para os novos empreendimentos. Para os já existentes, o tema foi remetido, conforme verificado no voto do i. relator originário, para análise e discussão na próxima Revisão Quinquenal.

Pelo disposto acima, já é possível, então, afastar, de plano, qualquer argumento de que a implantação do redutor ocasiona impacto no equilíbrio econômico-financeiro da concessão. É o que parece emanar da opinião exarada pela CAPET antes do voto contra o qual aqui se recorre, qual seja, "*A eventualidade de inclusão de novos clientes não ensejará qualquer tipo de compensação, por se tratar da ampliação da base de clientes, ou seja, receita nova.*"<sup>2</sup>

Como corolário, não há que se acatar o argumento de que o redutor só poderia operar através de Termo Aditivo por se tratar de alteração de cláusula financeira do Contrato a ensejar impacto na concessão.

Primeiro porque, conforme visto, inexistente o impacto. Com efeito, a aplicação do redutor foi determinada apenas para novos empreendimentos. Considere-se, nesse passo, que a implantação aos empreendimentos já existentes será discutida somente na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas. É o que se extrai do art. 2º da Deliberação ora recorrida.

<sup>2</sup> Meu grifo.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data: 08/12/2016
Ass.: 231
Rubrica: 50201247

Em segundo lugar, a implementação do percentual redutor de 22,5% decorre do exercício do Poder Regulatório conferido à AGENERSA nos termos da Lei 4556/2005, de modo que não existe falar em fixação de percentual apenas por Termo Aditivo ou que assim também entendeu, consoante as recorrentes, a Procuradoria do Estado no processo E-12/003/231/2017. Foi o que quis dizer a Procuradoria da AGENERSA quando manifestou-se acerca da mesma alegação:

*"(...) o trecho pinçado do parecer da Procuradoria Geral do Estado, lançado nos autos do processo E-12/003.231/2017, não se aplica ao caso em tela, seja porque a Agenersa, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 4556/2005, tem a prerrogativa do exercício do poder regulatório, com seus corolários, seja porque a decisão proferida neste processo está dentro do âmbito normativo do Órgão Regulador, no limite da lei, e do contrato de concessão, que, em matéria tarifária é balizado pelo price cap, e dentro desses parâmetros decidiu a Agenersa no mérito da questão."*

Ademais, o parecer exarado pelo Procurador do Estado nos autos do processo E-12/003/231/2017 entendeu, considerando o contexto desses autos, que a alteração de cláusula financeira só poderia se dar através de um Termo Aditivo porque as Concessionárias haviam descontado, de um aditivo contratual celebrado com o Poder Concedente, **valores** que nele estavam **expressamente previstos**, de modo que sua redução não poderia se dar, como lá ocorreu, sem novo instrumento formal. Essa situação difere da aqui apresentada ante a viabilização do exercício do poder regulatório acima mencionado, mormente porque não há valor ou percentual fixo a ser observado para a fixação do redutor de 22,5% nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte.

Aliás, a situação acima descrita prescinde de determinação nos Contratos de Concessão das Concessionárias, porquanto deriva unicamente dos anseios previstos pela Lei

8





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/410/2016  
Data: 08/12/2016 Fols. 232  
Rubrica: 94.50201247

do Gás, qual seja, Lei 11.909/2009. Vejam que o redutor, consoante os termos do voto recorrido, aplica-se aos novos empreendimentos que se refiram a **empreendimentos classificados como autoprodutores e auto – importadores**, agentes esses previstos não nos Contratos de Concessão das Concessionárias, mas na citada legislação.

Em atenção ao previsto nessa Lei, esta Autarquia abarcou os novos agentes aí mencionados, os quais foram tratados, lembre-se, no processo regulatório E-12/003.334/2010.

Vejam que, por tal situação, esta Autarquia não deixou de garantir às Concessionárias ora recorrentes as margens tarifárias. Imbuída do poder regulatório e sobretudo considerando a já garantida atuação das concessionárias na distribuição do gás no Estado do Rio de Janeiro, a AGENERSA fixou, em atividade de ponderação, um percentual redutor para os agentes autoprodutores e auto-importadores.

Observe-se que assegurar margem tarifária por ausência de atuação na distribuição do gás ocorreu não pela previsão da cláusula sétima, § 18, dos instrumentos concessivos relativos à CEG e CEG RIO, dispositivo que, em suma, garante às Delegatárias uma diferença tarifária quando existir aquisição direta do gás pelos consumidores livres. Derivou, é certo, do Poder Regulatório previsto na Lei 4556/2005 (Lei de Criação da AGENERSA e que fixa parâmetros para sua atuação). A partir da atividade de regulação conferida nessa legislação, analisou-se todos os aspectos normativos e, considerando a atuação constitucional de distribuição no Estado do Rio de Janeiro e a previsão exclusiva dos agentes autoprodutores e auto-importadores na Lei 11.909/2009, fixou-se o redutor ora recorrido, sempre com o fim, por óbvio, de expandir a política de gás e desenvolver o setor.

Por tal razão, não há que se falar em necessidade de Termo Aditivo e invocar, como fizeram as recorrentes, a cláusula sétima, § 18, dos respectivos instrumentos concessivos. Isso porque a situação deriva, repise-se, dos ditames da "Lei do Gás", e não dos Contratos de Concessão de CEG e CEG RIO, instrumentos que somente previram, no citado dispositivo, a





figura do consumidor livre. Esse é o motivo, pois, que a Deliberação já pode produzir efeitos independente da confecção de Aditivo Contratual.

Acrescente-se, ainda, que a mencionada lei 11.909/2009 fez menção, por certo, ao consumidor livre. Por assim dizer poder-se-ia questionar a imprescindibilidade de Termo Aditivo quando o art. 4º da Deliberação recorrida determinou a análise, nos autos do processo E-12/003.334/2010, da possibilidade de aplicação do redutor a esse agente. O redutor, como cediço, teve sua incidência imposta pela Deliberação 3164/2017 apenas aos autoprodutores e auto-importadores, deixando para análise e discussão no processo regulatório E-12/003.334/2010 a sua imposição ao consumidor livre.

Ocorre que, nos termos do art. 4º da Deliberação 3.164/2017, é aquele não enquadrado na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão das Delegatárias, ou seja, os que queiram adquirir diretamente o gás da **mesma supridora**.

Vejamos a literalidade do dispositivo contratual citado pelas recorrentes:

**"CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS**

*As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.*

(...)

§ 18 - **Consumidores** que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre

g





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data 08/12/2016
Rubrica 234

*o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora."<sup>3</sup>*

Exposta a cláusula do contrato (a qual é prevista, diga-se, em ambos os Contratos Concessivos) é de se desumir que ela só se aplica aos consumidores livres que adquiram o gás da mesma supridora que CEG e CEG RIO, o que reforça, então, que haveria necessidade de Termo Aditivo se a hipótese a isso se referisse. Não é, contudo, o caso em análise.

A questão posta em exame nos presentes autos refere-se, apenas, aos novos agentes autoprodutores e auto - importadores, os quais derivaram da Lei 11.909/2009 ("Lei do Gás") e foram abarcados e tratados por esta Autarquia no processo regulatório E-12/020.334/2010 unicamente em atendimento aos ditames dessa legislação.

Ademais, o consumidor livre como mencionado no art. 4º da Deliberação recorrida é aquele não enquadrado na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão de CEG e CEG RIO, ou seja, diz respeito ao consumidor livre que adquirir gás diretamente de outros fornecedores que não os das recorrentes. Por essas razões, e considerando o todo já exposto, não há que se falar em aditivar os Contratos das Concessionárias para a implementação de redutor.

Dito isso, há que se negar provimento ao Recurso em exame.

Embora tenha sido voto vencido na Deliberação editada pela maioria do Conselho -Diretor, em melhor verificação entendo por não prover a peça recursal e manter a decisão originária, apenas aprimorando a redação de alguns dispositivos ante as explicações suso expostas, as quais não alteram o conteúdo da decisão.

Assim, a fim de melhor esclarecer a Deliberação recorrida, entendo necessário dar nova redação aos seus arts. 1º e 4º.

<sup>3</sup> Meu grifo.

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/410/2016
Data:	08/12/2016 Fls. 235
Rubrica:	04.50201247

Não se trata, aqui, de revogar a Deliberação por autotutela, em razão de conveniência e oportunidade, com o fito de alterar os mencionados dispositivos. Esses, dada a inexistência de mudança substancial, se mantêm, considerando-se os seus efeitos produzidos desde a edição da Deliberação 3164/2017. Serão, contudo, sempre no intuito de aperfeiçoamento das decisões regulatórias, apenas reforçados com a nova redação.

Aliás, é preciso dizer, quanto ao aperfeiçoamento das decisões regulatórias, que a manifestação da PETROBRAS não será acatada porque o momento prende-se à análise recursal e sua manifestação não constituiu objeto de Recurso. Não significa, entretanto, que o pronunciamento exarado não seja futuramente observado quando o entendimento restar conveniente e oportuno por esta Autarquia em prol da eficiência e interesse público.

Do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Considerar a seguinte redação para os arts. 1º e 4º da Deliberação 3164/2017:

*"Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto-importadores, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto;*

*Art. 4º - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à*






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data 08/12/2016 Fls. 236
Rubrica <i>cy. 50201242</i>

*utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG RIO, para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores."*

***É o como voto.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2016
Data 08/12/2016 Fls. 237
Rubrica CEY. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3244

DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -  
FORMULAÇÕES OBJETIVANDO  
TRATAMENTO TARIFÁRIO A SER  
EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA  
QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.410/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Art. 2º** - Considerar a seguinte redação para os arts. 1º e 4º da Deliberação 3164/2017:

*"Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto-importadores, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto;*

*Art. 4º - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, § 18, dos Contratos de Concessão relativos à*





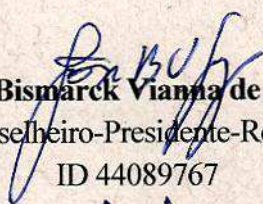
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

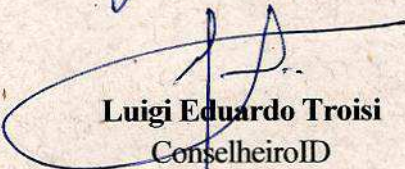
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410 2016
Data 08/12 2016 Fls. 238
Rubrica ey. 50201247.

*CEG e CEG RIO, para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores."*


Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro ID  
44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617